



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14309.720004/2021-91
ACÓRDÃO	3001-003.809 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GETEX COMERCIO EXTERIOR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 17/05/2021

PRINCIPIOLOGIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

FRAUDE DE VALOR. ARBITRAMENTO. ORDEM LEGAL DE CRITÉRIOS. OBSERVÂNCIA.

Demonstrado que a importação foi feita com subfaturamento (fraude de valor), é cabível, além do afastamento do método do valor da transação, a determinação do preço da mercadoria mediante arbitramento, com base em um dos critérios elencados no parágrafo único do art. 86 do Decreto nº 6.759, de 2009, observada a ordem sequencial nele estabelecida.

MULTA QUALIFICADA.

Nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, aplica-se a multa de ofício prevista no art. 725, inciso II, do Decreto nº 6.759, de 2009.

VALOR ADUANEIRO. PENALIDADE.

Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado, aplica-se a multa prevista no art. 703 do Decreto nº 6.759, de 2009, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 do mesmo Decreto e dos acréscimos legais cabíveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar as preliminares, e no mérito, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Daniel Moreno Castillo (relator), Larissa Cássia Favaro Boldrin e Wilson Antonio de Souza Correa que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marco Unaian Neves de Miranda.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Assinado Digitalmente

Marco Unaian Neves de Miranda – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa GETEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. contra auto de infração lavrado em decorrência de exigência fiscal relacionada à Declaração de Importação (DI) nº 21/0940424-7, envolvendo a importação de 5.000 unidades de câmeras WEB-CAM HD – 1080p, originárias da China.

O crédito tributário constituído abrange:

- Imposto de Importação (II);
- Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação (IPI);
- Contribuição para o PIS/PASEP – Importação;
- Contribuição para a COFINS – Importação;

- Multa proporcional ao valor aduaneiro (art. 689, § 1º, do Decreto nº 6.759/2009);
- Multa pela diferença apurada entre o preço declarado e o arbitrado (art. 703 do Decreto nº 6.759/2009);
- Multa qualificada prevista no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, aplicada em substituição à pena de perdimento.

A autoridade fiscal consignou, em síntese, que o valor aduaneiro declarado (VMLD), no total de USD 3.500, equivalentes a R\$ 18.445,35 à época, não refletia o preço efetivamente pago ou a pagar, diante de indícios de subfaturamento. Em razão da rejeição do método do valor de transação (art. 77 do RA/2009, em consonância com o AVA-GATT), procedeu-se à valoração aduaneira com base em produtos similares, com utilização de paradigmas obtidos em importações de mercadorias consideradas comparáveis, em quantidades e prazos equivalentes.

Entendeu a fiscalização que a conduta se amolda àquela prevista no art. 71 da Lei nº 4.502/1964 (fraude por inexactidão de declaração aduaneira), justificando a aplicação da multa qualificada do art. 88, parágrafo único, da MP nº 2.158-35/2001 (100% da diferença do valor aduaneiro).

O acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 17/05/2021

FRAUDE DE VALOR. ARBITRAMENTO. ORDEM LEGAL DE CRITÉRIOS. OBSERVÂNCIA.

Demonstrado que a importação foi feita com subfaturamento (fraude de valor), é cabível, além do afastamento do método do valor da transação, a determinação do preço da mercadoria mediante arbitramento, com base em um dos critérios elencados no parágrafo único do art. 86 do Decreto nº 6.759, de 2009, observada a ordem sequencial nele estabelecida.

FRAUDE. MULTA QUALIFICADA.

Nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, aplica-se a multa de ofício prevista no art. 725, inciso II, do Decreto nº 6.759, de 2009.

VALOR ADUANEIRO. FRAUDE. PENALIDADE.

Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado, aplica-se a multa prevista no art. 703 do Decreto nº 6.759, de 2009, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 do mesmo Decreto e dos acréscimos legais cabíveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em sua defesa e recurso voluntário a empresa autuada alegou, em síntese, que, foram apresentados *invoice*, *packing list*, comprovante de câmbio no valor declarado e e-mail traduzido por tradutor juramentado da negociação, evidenciando a prática dos preços declarados. Alegou, ainda, que os elementos juntados seriam suficientes para comprovar a licitude da operação e afastar a suspeita de subfaturamento.

Atacou o procedimento de valoração adotado pela autoridade fiscal, pois a mesma teria desconsiderado, de forma genérica, os documentos apresentados, aplicando método de valoração com base em paradigmas de “produtos similares”, sem demonstração objetiva de comparabilidade efetiva e sem recorrer a bases de dados oficiais (OMA/Siscomex Valoração).

A recorrente sustenta, na mesma esteira, a nulidade do lançamento por afronta aos artigos 70 e 71 do Regulamento Aduaneiro e ao Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT). Aduz que a multa qualificada do art. 88 da MP nº 2.158-35/2001 pressupõe conduta dolosa de fraude, sonegação ou conluio, inexistindo, segundo a recorrente, qualquer prova de que o valor declarado não corresponda ao preço efetivamente pago, tratando-se de caso em que o lançamento das penalidades e diferenças tributárias pautou-se, exclusivamente, em indícios, não se caracterizando o tipo infracional invocado.

A defesa invoca, adicionalmente, a afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e finalidade (art. 37 da CF/88), em razão da aplicação de critérios arbitrários de valoração e da retenção indevida das mercadorias, que comprometeria a continuidade das atividades econômicas da impugnante.

Por fim, requereu o cancelamento integral do auto de infração, com reconhecimento da validade do valor declarado e liberação das mercadorias.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conhecimento.

2.1 Proporcionalidade e razoabilidade.

Questões que necessariamente apliquem de forma direta a principiologia constitucional de forma a inquirir uma não conformidade constitucional em relação às multas,

como a sua proporcionalidade e razoabilidade, estão fora do campo de competência desse C. CARF, sendo essa competência exclusiva do Poder Judiciário.

Nesse sentido é a Súmula CARF nº 2, cuja aplicação é vinculante a todos os Conselheiros que compõem o Conselho:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse sentido, não conheço do recurso nessa parte.

3. Mérito.

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa GETEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. contra auto de infração lavrado em decorrência de exigência fiscal que desconsiderou o valor de transação declarado e procedeu à valoração aduaneira por arbitramento, com fundamento em suposta fraude consubstanciada em subfaturamento.

A análise dos autos evidencia que a atuação fiscal não se ampara em prova concreta da ocorrência de fraude, mas sim em presunções derivadas da diferença entre o preço declarado e os valores de mercado coletados em paradigmas. A demora ao atendimento à fiscalização colaborou para que essa apontasse possibilidade de fraude nos e-mails de negociação.

Consta nos autos documentação como *invoice*, *packing list*, contrato de câmbio devidamente fechado no exato valor declarado da operação (e-fl. 165) e e-mail de cotação da mercadoria. Em nenhum momento houve impugnação da autenticidade desses documentos. Não há nos autos qualquer indício de pagamentos paralelos ou de acordos ocultos que pudessem infirmar o preço efetivamente pago.

Order 3:			
Description	Qty	Unit Price	Total
ANJ CTN 1/25 to ANJ CTN 25/25	5000	\$0,70	\$3.500,00

See you!

De: raphael@getextrading.com.br [mailto:raphael@getextrading.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 25 de março de 2021 15:12
Para: 'export_trendway'
Cc: 'jack_trendwaytrade@163.com'
Assunto: RES: RES: RES: RES: RES: RES: RES: RES: GETEX FROM BRAZIL QUOTATION

Hi Carlos.

A fiscalização, ademais, não demonstrou a imprestabilidade das provas documentais, limitando-se a afirmar que haveria alta probabilidade de fraude pelo simples fato de os preços praticados encontrarem-se abaixo daqueles usualmente identificados em outras operações e inexactidão relacionada à consularização de documentos, quando em verdade os e-mails foram traduzidos por tradutor juramentado.

O ordenamento jurídico aduaneiro, em consonância com o Acordo de Valoração Aduaneira, estabelece que o método do valor de transação constitui a regra basilar para apuração do valor aduaneiro, somente podendo ser afastado diante de circunstâncias objetivamente comprovadas que impeçam sua aplicação. O procedimento fiscal, para afastar esse método, deve observar a necessidade de demonstração de dúvidas razoáveis, de solicitação de esclarecimentos ao importador e de fundamentação clara da impossibilidade de aceitar o preço informado.

No presente caso, ao contrário, a documentação apresentada pela contribuinte é compatível com o preço declarado, de modo que não se pode falar em impossibilidade de aplicação do método transacional.

A caracterização do subfaturamento exige a demonstração inequívoca de fraude. Trata-se de ilícito aduaneiro que pressupõe o dolo do importador em declarar valor inferior ao efetivamente pago ou a pagar, ocultando parcela do preço real ou apresentando documentação inidônea para reduzir artificialmente a base de cálculo dos tributos incidentes na importação. É justamente a constatação de pagamentos paralelos, acordos ocultos ou falsidade documental que autoriza a conclusão pela ocorrência de subfaturamento, legitimando a aplicação das penalidades previstas em lei.

Sem a comprovação de tais elementos, não se pode subsumir a conduta ao tipo infracional previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 e no art. 88 da MP nº 2.158-35/2001.

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Art. 88. No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos

tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial:

I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar;

II - preço no mercado internacional, apurado:

a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;

b) de acordo com o método previsto no Artigo 7 do Acordo para Implementação do Artigo VII do GATT/1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, observados os dados disponíveis e o princípio da razoabilidade; ou

c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.

Parágrafo único. Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e dos acréscimos legais cabíveis.

A fiscalização não fez prova, de sua incumbência e ônus, acerca da efetiva ocorrência de fraude, assim como não o fez em relação ao conluio, já que não há palavra nos autos sobre eventual conluio, uma vez que nenhum terceiro foi apontado em envolvimento com a recorrente de forma a ajustar as condutas para a finalidade de elidir a tributação, ou informações indispensáveis à fiscalização aduaneira.

Por outro lado, não há nenhum elemento de prova acerca de eventual sonegação, seja de informações, seja de tributos. O fato de a recorrente ter levado mais tempo do que o estimado pela fiscalização para apresentar as informações, destacando-se que à época o mundo passava pela Pandemia de COVID, não caracteriza obstáculo ou sonegação por parte da recorrente, que apresentou à e-fl. 165, e-mail contendo o valor ajustado para as câmeras.

Diversa do subfaturamento, que demanda ilícito e dolo, é a situação do chamado subpreço. O preço baixo, ainda que significativamente inferior à média de mercado, pode decorrer de fatores legítimos, como volume de compra, condições especiais de pagamento, diferenciação de qualidade ou até mesmo estratégias comerciais de fornecedores em determinados períodos.

Nessa hipótese, não há ilicitude, pois o importador simplesmente adquiriu mercadorias por valor mais vantajoso. O preço efetivamente pago ou a pagar, mesmo se muito inferior a paradigmas usualmente praticados, é juridicamente válido desde que devidamente comprovado por documentação idônea, como no presente caso, em que foram apresentados *invoice*, contrato de câmbio e registros da negociação.

No contexto dos autos, é justamente essa distinção que deve ser observada. A fiscalização limitou-se a apontar diferença de preços em relação a paradigmas similares,

concluindo pela existência de fraude sem apresentar qualquer evidência de pagamentos paralelos ou falsidade documental. Assim, não há subfaturamento a ser reconhecido, pois ausentes os elementos de fraude que configuram o ilícito.

O que se verifica, quando muito, é a prática de subpreço, situação que não constitui infração e que encontra respaldo no conjunto probatório juntado pela recorrente, revelando que o valor declarado corresponde ao efetivamente pago. Dessa forma, afasta-se a ocorrência de fraude e, por consequência, a validade das exigências fiscais dela decorrentes.

Já o arbitramento previsto no Regulamento Aduaneiro somente se legitima quando verificada fraude ou quando não for possível apurar o preço efetivamente pago ou a pagar. Para tanto, exige-se prova inequívoca da conduta dolosa do importador, cujo ônus é da acusação. Na hipótese vertente, a fiscalização não produziu qualquer elemento de convicção além da comparação de preços com paradigmas de supostos produtos similares, além de especulações indiciárias, beirando o entendimento particular da fiscalização.

A diferença de preços, por si só, não configura fraude, sobretudo quando há documentação idônea que dá suporte ao valor declarado. A prova de fraude deve ser robusta e incontroversa, jamais presumida a partir de indícios frágeis.

Também não se verifica que tenham sido utilizadas bases de dados oficiais de valoração ou mesmo sistemas como OMA/Siscomex Valoração, aptos a conferir objetividade e comparabilidade técnica às informações de preços. A ausência dessa diligência fragiliza ainda mais a conclusão fiscal, somando-se à ausência do elemento principal do tipo imputado (fraude; conluio; sonegação).

No tocante às penalidades, a multa de 100% prevista no Regulamento Aduaneiro decorre da diferença apurada entre o valor declarado e o valor arbitrado. Sendo o arbitramento inválido, dada a ausência de dolo, inexistente fundamento para sua aplicação. Da mesma forma, a multa qualificada prevista na Medida Provisória nº 2.158-35/2001 pressupõe a comprovação efetiva de fraude, sonegação ou conluio, elementos não evidenciados no caso, como acima exposto. A manutenção dessas penalidades representaria desvirtuamento da tipicidade tributária sancionatória e afronta direta ao princípio da legalidade estrita.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento da validade do valor aduaneiro declarado pela importadora, porquanto amparado em documentação idônea, sem que haja qualquer prova de pagamentos paralelos ou de conduta fraudulenta. Afastam-se, em consequência, as exigências fiscais decorrentes do arbitramento, incluindo tributos e multas lançadas, restando insubsistente a autuação.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pela empresa GETEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., para afastar o arbitramento realizado e cancelar integralmente o auto de infração, com todos os efeitos decorrentes, inclusive quanto às penalidades aplicadas.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Marco Unaian Neves de Miranda, redator designado

Declaração de voto.

Conforme registrou em sua declaração de voto, o relator entendeu por afastar o arbitramento realizado e cancelar integralmente o auto de infração. Em síntese, argumentou : 1) Que atuação fiscal não se ampara em prova concreta de fraude, mas sim em presunções derivadas da diferença entre o preço declarado e valores de mercado coletados em paradigma; 2) Que consta nos autos documentação como invoice, packing list, contrato de câmbio devidamente fechado no exato valor declarado da operação e e-mail de cotação da mercadoria, e que não houve impugnação da autenticidade desses documentos; 3) A fiscalização não demonstrou a imprestabilidade das provas documentais, limitando-se a afirmar que haveria alta probabilidade de fraude pelo simples fato de os preços praticados encontrarem-se abaixo daqueles usualmente identificados em outras operações e inexatidão relacionada à consularização de documentos, quando em verdade os e-mails foram traduzidos por tradutor juramentado; 4) não há nenhum elemento de prova acerca de eventual sonegação, seja de informações, seja de tributos; 5) que o preço baixo pode decorrer de fatores legítimos, como volume de compra, condições especiais de pagamento, diferenciação de qualidade ou até mesmo estratégias comerciais de fornecedores; 6) que não se verifica que tenham sido utilizadas bases de dados oficiais de valoração ou mesmo sistemas como OMA/Siscomex Valoração, que a ausência dessa diligência fragiliza a acusação fiscal.

Com a devida vênia dirirjo do relator.

Compulsando os autos, nota-se que a fiscalização ao fazer sua acusação não se baseou apenas na diferença entre o preço declarado e de valores de mercado coletados em paradigma.

De fato, da análise de preço realizada no relatório fiscal, tem-se que o preço declarado afrontava diretamente a racionalidade comercial. O preço unitário declarado de USD 0,36 por webcam, quando o preço praticado de produto similar, originário da China, em quantidades típicas de atacado era de USD 6,00 por unidade, 16 vezes superior ao declarado.

Mas além disso, a fiscalização claramente contestou a autenticidade da documentação apresentada pelo fiscalizado.

Em relação aos e-mails de cotação, à folha 64 do processo, no relatório fiscal ficou assim resumida a ação fiscal.

A Declaração de Importação foi registrada pela GETEX em 17/05/2021.

Em 21/05/2021 já estava disponibilizada, no domicílio tributário eletrônico do importador, a Intimação Fiscal nº 159/2021, que, dentre outros itens, solicitava, explicitamente, a apresentação de:

- documentos referentes à negociação (contrato, pedido comercial, emails, chats) que resultaram na aquisição das mercadorias importadas, contendo as informações das quantidades e valores acordados, bem como a confirmação do pedido por parte dos exportadores, e
- cópia de todos os contratos (ou documentos equivalentes) celebrados entre o importador e exportador estrangeiro, que tratem de acordos ou ajustes comerciais, relativamente ao produto importado ou quaisquer outros produtos negociados entre as partes.

Observe-se que, muito embora tenha sido clara a referência aos e-mails, apenas em 20/07/2021, portanto praticamente 2 meses depois, é que a GETEX apresentou cópias de documentos que seriam relativos aos e-mails da negociação comercial.

Nesse meio tempo, o importador argumentava que estaria atendendo a intimação fiscal por meio do envio de uma tradução para o português dos documentos (algo que não foi solicitado, e que não poderia substituir, em momento algum, aquilo que foi solicitado). Cabe lembrar que nesse íterim foi lavrada a Intimação Fiscal nº 209/2021, com a exigência de recolhimento das diferenças de tributos e das multas decorrentes do arbitramento dos preços.

Em 22/07/2021, foi disponibilizada ao importador a Intimação Fiscal nº 242/2021, que de forma pormenorizada fundamentou a necessidade de apresentação dos e-mails em formato que permitisse sua validação. A solicitação foi acompanhada de todas as instruções e da lista explícita dos 7 e-mails cujos detalhes, cabeçalhos, anexos e metadados deveriam ser disponibilizados.

Observe-se que uma eventual alegação de morosidade neste procedimento fiscal não pode ser atribuída à Fiscalização, que prontamente lavrou os termos necessários para esclarecimentos, motivação dos atos e solicitação de documentação adicional.

O comportamento esperado do importador, considerando-se a previsão do art. 18 do Regulamento Aduaneiro², e tendo em vista que o próprio importador informou ter havido negociação com o exportador por e-mail, seria:

- Pronta apresentação das cópias dos e-mails que embasaram a negociação com o exportador, após a solicitação constante da Intimação Fiscal inicial;

- Pronta disponibilização dos e-mails selecionados pela Fiscalização, em formato apto à validação do conteúdo, após a solicitação constante de uma segunda Intimação Fiscal;

Observe-se que foram oferecidas diversas alternativas (tecnicamente simples) para atendimento à solicitação de apresentação dos e-mails selecionados.

Ressalte-se, uma vez mais, que a Ata Notarial também atenderia ao propósito, desde que fossem levados ao Notário Público os e-mails selecionados pela Fiscalização, e não um outro e-mail, como foi o caso.

Como se observa claramente dos registros da Ata Notarial (juntada às folhas 116 a 193 do Processo Digital 13032.467327/2021-75), foi apresentada ao notário público uma única mensagem de e-mail, com a data do dia em que foi confeccionada a Ata (04/08/2021), e horário 11h04.

O conteúdo desta única mensagem de e-mail apresentada ao notário público consta das demais páginas da Ata Notarial (a mensagem aparece identificada como “Mensagem 9 de 365”, conforme tela do navegador). Não consta da Ata Notarial a apresentação de outras mensagens de e-mail ao notário público.

Não foi apresentada, portanto, nenhuma das 7 mensagens de e-mail solicitadas na Intimação Fiscal nº 242/2021, que tinham, como destinatário ou remetente, o email raphael@getextrading.com.br. As mensagens cuja apresentação foi solicitada tem como datas de envio/recebimento 14/03/2021, 19/03/2021, 25/03/2021, 31/03/2021 e 19/04/2021, e não a data de 04/08/2021.

O conteúdo da Ata Notarial juntada não atende, portanto, ao que foi solicitado na Intimação Fiscal nº 242/2021, pois foi apresentada ao notário público outra mensagem de e-mail (não solicitada na Intimação Fiscal nº 242/2021), em lugar das 7 mensagens expressamente referidas naquela solicitação fiscal. Não se trata de problema quanto à forma utilizada (Ata Notarial), mas do conteúdo ali consignado.

Como mencionado anteriormente, o importador poderia ter apresentado ao notário público os 7 e-mails solicitados por meio da Intimação Fiscal nº 242/2021, porém optou por apresentar outro e-mail, que não atende ao objetivo desta análise.

Todo o tempo e esforço despendido nesta ação fiscal decorreu da atitude do importador, tendente a impedir o conhecimento, por parte da Fiscalização, das circunstâncias materiais do fato gerador sob análise.

Ainda em relação às mensagens de e-mail, a folha 69 do processo, a fiscalização trouxe fortes indícios de adulteração nas mensagens de e-mail apresentadas. O que justificaria a recusa da empresa em apresentar as mensagens de maneira que pudesse ser validado seu conteúdo. A fiscalização deixa claro que a tradução juramentada do suposto e-mail de negociação apresentada em nada faz prova a favor do fiscalizado.

Já em relação a invoice comercial apresentada, também a fiscalização contestou sua autenticidade, não podendo se falar que apenas apontou inexactidão relacionada à consularização de documentos. No item “IV - considerações adicionais”, folhas 50 a 63, a fiscalização trouxe elementos que demonstram a impossibilidade de se aceitar as informações constantes da fatura comercial que instruiu o despacho no que tange às condições comerciais e preços praticados.

IV. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS IV.1 Papel exercido pelo exportador estrangeiro A carga foi enviada da China (aeroporto de Wuhan) para o Brasil (aeroporto de Guarulhos). Entretanto, a fatura comercial (invoice) foi emitida por empresa sediada em outro país (Hong Kong).

Não se localiza (em ferramentas de pesquisa on-line) referências a websites ou páginas do exportador estrangeiro TREND WAY TRADE CO. LTD, mas apenas o cadastro da empresa nos órgãos comerciais de Hong Kong.

Em resposta à Intimação Fiscal nº 159/2021, o representante do importador afirma que o exportador seria também o fabricante, justificando: “conforme se verifica nos documentos consularizados anexos”.

Importante observar que, tecnicamente, não se trata de “documentos consularizados”, posto que não foram localizados, nos documentos juntados pelo importador, documentos, selos ou outros comprovantes de que tenha havido chancela por parte de representação consular, chinesa ou brasileira, ao material compilado pelo importador.

Também não há comprovação, nos documentos referenciados pelo importador (“conforme se verifica nos documentos consularizados anexos”), de que o exportador TREND WAY seja o fabricante dos produtos da carga sob análise.

O documento juntado pelo representante do importador à folha 20 do Processo Digital 13032.467327/2021-75 foi por ele intitulado “INVOICE CONSULARIZADA”, porém tal documento, de folha única, contém apenas a fatura comercial, com um carimbo adicional, que não existia na versão apresentada para instrução do despacho aduaneiro de importação. Não se trata, portanto, de invoice consularizada, dado que não há selo de representação consular aposto ao documento.

O documento juntado pelo representante do importador à folha 21 do Processo Digital 13032.467327/2021-75 foi por ele intitulado “AUTENTICAÇÃO DA CONSULARIZAÇÃO”, porém tal documento, de folha única, contém apenas um certificado, emitido por uma câmara de comércio de Hong Kong, atestando que a fatura comercial anexada foi a eles submetida, e de que exemplares da assinatura e carimbo da empresa estão armazenados na associação.

Não há informações sobre a identificação do subscritor da fatura comercial, assim como não há selos ou chancelas de representação consular (chinesa ou brasileira) aos documentos, razão pela qual não se pode dizer que se trate de documentos consularizados, como afirma o representante do importador.

Como visto acima, os documentos não foram consularizados (não há selos ou chancelas de representação consular) e também não há identificação da pessoa que teria subscrito a fatura comercial, nem menção ao nome do sr. Carlos Cheng, nem de seus poderes de representação junto ao exportador.

IV.2 REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO A Declaração de Importação objeto deste procedimento fiscal (nº 21/0940424-7, registrada em 17/05/2021), refere-se à nacionalização parcial de entreposto aduaneiro, isto é, nacionalização de parte das mercadorias que haviam sido anteriormente submetidas ao regime de entreposto aduaneiro por meio da Declaração de Importação – Admissão em Entreposto Aduaneiro nº 21/0925245-5, registrada pela GETEX em 14/05/2021, 3 dias antes, portanto, do registro da DI sob fiscalização.

Conforme se verifica dos detalhes da Adição 004 da referida DI, a admissão das mercadorias em questão (5 mil unidades de WEB CAM) se deu na modalidade “SEM COBERTURA CAMBIAL”, isto é, sem que tivesse havido compromisso ou acordo para pagamento pelas mercadorias. Tal modalidade se refere ao modelo de “consignação comercial”, isto é, outra empresa poderia nacionalizar a mercadoria entrepostada, tendo em vista que a admissão no regime se deu sem compromisso de pagamento, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 241/2002.

Como visto anteriormente, a DI de admissão em entreposto foi registrada pela GETEX em 14/05/2021, portanto nesta data a empresa declarava à Receita Federal a realização de uma operação SEM cobertura cambial, destinada à admissão das mercadorias no regime em questão.

A operação foi objeto de Trânsito Aduaneiro, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 248/2002 – DTA nº 21/0203544-6 (vide figura 32, em que consta o número da Declaração de Trânsito Aduaneiro que ampara a movimentação da carga do recinto de zona primária – aeroporto de Guarulhos – para o recinto de zona secundária, localizado na cidade de Bauru).

A entrega dos documentos instrutivos da Declaração de Trânsito Aduaneiro se deu por meio do Dossiê no Portal Único de Comércio Exterior - PUComex nº 20210010899400-7, em 11/05/2021.

A Instrução Normativa SRF nº 248/2002 é clara ao dispor que o registro da declaração de trânsito aduaneiro no sistema caracteriza o início do despacho de trânsito aduaneiro e o fim da espontaneidade do beneficiário relativamente às informações prestadas.

Instrução Normativa SRF nº 248/2002 Art. 35. O registro da declaração de trânsito aduaneiro no sistema caracteriza o início do despacho de trânsito aduaneiro e o fim da espontaneidade do beneficiário relativamente às informações prestadas.

Parágrafo único. A declaração não registrada pelo beneficiário será automaticamente cancelada após quinze dias da sua elaboração no sistema.

O trânsito aduaneiro foi instruído com o conhecimento de transporte e uma fatura comercial pro-forma, como se verifica a seguir.

...

Do exposto, verifica-se claramente, que:

- Em 14/05/2021 foi registrada a DI de admissão em entreposto aduaneiro pela GETEX, em que declara tratar-se de operação SEM cobertura cambial • O Trânsito Aduaneiro foi instruído com fatura pro-forma, que teria sido emitida em 10 de abril de 2021 pelo exportador estrangeiro, declarando tratar-se de operação SEM cobertura cambial.

Paralelamente, observa-se que a fatura comercial que instrui o despacho de nacionalização do entreposto aduaneiro (DI sob fiscalização) também teria sido emitida no mesmo dia 10 de abril de 2021. Tal fatura dispõe de condições de pagamento, isto é, trata de uma operação COM cobertura cambial, em total discrepância em relação à fatura que amparou a admissão da mercadoria no regime de entreposto aduaneiro.

Conforme resposta à Intimação Fiscal nº 159/2021, os documentos instrutivos da operação sob fiscalização teriam sido enviados junto com o AWB (AirWay Bill – conhecimento de transporte) para o agente de cargas. Ora, se os documentos instrutivos da operação sob fiscalização foram enviados junto com o conhecimento de transporte, para o agente de cargas, já estariam disponíveis antes mesmo do registro da Declaração de Admissão em Entreposto Aduaneiro, uma vez mais contradizendo a sequência dos eventos acima listados.

Verifica-se, assim, a inconsistência entre as informações constantes das faturas que instruem os despachos aduaneiros ligados à operação sob fiscalização, o que se soma aos demais elementos que demonstram a impossibilidade de se aceitar as informações constantes da fatura comercial que instrui o despacho no que tange às condições comerciais e preços praticados.

Durante três meses, por meio de 6 termos de Intimação e constatação, a fiscalização buscou obter junto ao contribuinte a documentação que comprovasse a operação realizada. Ao fim, em resposta ao termo de constatação 307, ao invés de atender ao pedido fiscal, que simplesmente buscava comprovar a veracidade das informações prestadas na declaração de importação, pedindo que o contribuinte apresentasse de maneira válida sete e-mails específicos, para os quais foram identificados indícios de adulteração, o contribuinte alegou que já havia juntado todas as informações e documentos, e argumentou, sem razão, a respeito da suposta falta de motivação dos atos praticados.

Ficou demonstrada pela fiscalização a imprestabilidade das provas documentais apresentadas pelo fiscalizado.

De fato, a atitude do importador ao longo do processo demonstrou sua intenção de tentar retardar, e até mesmo impedir, o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, da natureza e das circunstâncias materiais do fato gerador da obrigação tributária decorrente da importação das mercadorias.

Em seu recurso voluntário, a atuada não trouxe nenhum novo documento ou argumentação capaz de atingir os fortes argumentos trazidos pela fiscalização.

Diante do exposto, voto para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marco Unaian Neves de Miranda